**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 148 /2025**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do **Projeto de Lei nº 103/2025, de autoria da Senhora** **Deputada Daniella,** que Instituio Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que Acometem a Visão, a ser celebrado anualmente, em 12 de outubro.

 Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que afetam a Visão, a ser memorado, anualmente, no dia 12 de outubro, integrando o Calendário Oficial do Estado.

Para os fins dessa Lei, doenças genéticas da visão são todas aquelas causadas por alterações no DNA nuclear ou mitocondrial das células humanas e que provocam baixa visão ou cegueira.

Registra a Justificativa da autora, que *a criação de lei que institui o dia 12 de outubro como “Dia Estadual de Conscientização sobre as Doenças de Origem Genética que acometem a Visão” tem como objetivo a ampliação do conhecimento do Poder Público, da comunidade científica e da sociedade em geral a respeito de doenças ainda pouco conhecidas e estudadas no Brasil.*

*Inobstante existam programas de atenção à Saúde Ocular, é fundamental esclarecer que as doenças hereditárias raras que acometem a visão distam-se de forma extrema daquelas doenças oftalmológicas mais frequentes. O contexto em que se lida na busca de melhora do quadro de saúde ocular é desafiador e impactante para os pacientes. O diagnóstico é extremamente difícil e, muitas vezes, financeiramente inacessível para grande parte das pessoas.*

*De bom tom trazer ao conhecimento público que as doenças de que trata esta Lei ainda não tem cura, embora haja tratamentos sendo desenvolvidos fora do Brasil. Este fato, por si só, justifica a existência da data de conscientização que está sendo proposta, já que inúmeras repercussões podem daí advir, como por exemplo, o fomento da pesquisa na comunidade científica brasileira visando alcançar a tão esperada cura para as condições apontadas.*

*Podemos acreditar ainda que uma outra repercussão positiva poderá ser desencadeada por esta Lei, que é fazer com que as pessoas acometidas por tais moléstias passem a se sentir pertencentes a um grupo de pacientes na busca por seus direitos e fazendo com que eles possam se apoiar mutuamente.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer a constitucionalidade, a juridicidade e a legalidade do projeto de lei apresentado, nos âmbitos formal e material.

**O processo legislativo brasileiro**, nas três esferas da Federação, **deve obedecer a procedimentos pré-estabelecidos**. A Constituição Estadual Maranhense de 1989, nas mesmas linhas da Constituição Federal de 1988, estabeleceu (arts. 40 a 49) os procedimentos do processo legislativo no âmbito estadual.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22 enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Note-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciário:

A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.

Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho

Por fim, objetivando corrigir uma impropriedade constante do art. 1º, do Projeto de Lei, no que diz respeito a erro de digitação, sugerimos a sua aprovação com a devida correção: onde se lê a expressão “memorado”, Lê-se: “*comemorado*”.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 103/2025,** por ser formal e materialmente constitucional.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 103/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de março de 2025.

 **Presidente**: Deputado Florêncio Neto

 **Relator:** Deputado Arnaldo Melo

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Neto Evangelista \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Ricardo Arruda \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Júlio Mendonça \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado João Batista Segundo \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_